



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.067 - RJ (2012/0075165-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO BARACHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS AO RECORRIDO EM PÁGINAS ADMINISTRADAS PELA RECORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.067 - RJ (2012/0075165-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO BARACHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS AO RECORRIDO EM PÁGINAS ADMINISTRADAS PELA RECORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (e-STJ fl. 863).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em suma, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de prequestionamento por meio dos embargos declaratórios, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em tela, uma vez que não pretende o reexame de fatos, tampouco das provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.067 - RJ (2012/0075165-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas ou a introdução de questão nova, de ausência de qualquer vício do aresto impugnado, haja vista manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de incidência da Súmula 7/STJ, bem como de não comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 682-689).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 692-715).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação aos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão quanto à excludente de responsabilidade civil relativa ao fato de que não restou comprovada a comunicação prévia acerca do conteúdo a que se pretende remover, o que afasta o seu dever de indenizar, sendo certo, também, que se trata de um ato de terceiro, mais uma excludente de responsabilidade civil.

Ademais, afirma a impossibilidade de controle prévio de conteúdo inserido junto aos sites de relacionamento hospedados, já que o provedor somente disponibiliza a plataforma de hospedagem de conteúdo, não possuindo qualquer ingerência sobre aquilo que se hospeda e armazena. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 665-676).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

A recorrente alega violação aos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão quanto à excludente de responsabilidade civil relativa ao fato de que não restou comprovada a comunicação prévia acerca do conteúdo a que se pretende remover, o que afasta o seu dever de indenizar, sendo certo, também, que se trata de um ato de terceiro, mais uma excludente de responsabilidade civil.

Ademais, afirma a impossibilidade de controle prévio de conteúdo inserido junto aos sites de relacionamento hospedados, já que o provedor somente disponibiliza a plataforma de hospedagem de conteúdo, não possuindo qualquer ingerência sobre aquilo que se hospeda e armazena. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 554-556):

"Com efeito, infere-se do exame acurado dos presentes autos e da farta documentação acostada, o defeito no serviço, haja vista o incontestável abalo à honra do Autor, sua imagem e intimidade.

Neste caso, esta falha na prestação de seu serviço ocasiona sua responsabilidade civil, pois deveria ter adotado as devidas cautelas na execução dos mesmos. É certo que aquele que auferir o bônus da atividade econômica, deve ser o responsável, também, pelo ônus que a mesma acarreta.

Além disso, a Apelante teve a oportunidade processual de denunciar a lide ou chamar ao processo os usuários responsáveis pelas ofensas, mas optou por não fazê-lo, bem como se recusou a identificá-los, respondendo, então, a própria, pelo risco de seu empreendimento, pois é de sabença curial que o anonimato é vedado em nosso ordenamento, vide artigo 5, inciso IV, CRFB/88.

Diante de tal linha de raciocínio, patenteada está a responsabilidade objetiva da Apelante pelos resultados advindos do ato ilícito cometido por terceiros, exurgindo a sua obrigação de indenizar o dano moral suportado pelo Apelado, em razão do presumido vexame, dor e humilhação por que passou. (...)

Outrossim, no que concerne ao valor arbitrado para a reparação do citado dano, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao que tudo indica, o douto Juiz a quo bem observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo levado em conta a situação econômica das partes e o objetivo da condenação vergastada em amenizar a lesão sofrida pela vítima e, não, em propiciar o seu enriquecimento sem causa, além de funcionar como penalidade civil para o agente, de modo a obstar que este venha a adotar tal conduta novamente.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo, em sua íntegra, a sentença recorrida."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" - g.n.

Ademais, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEMORA DA AGRAVANTE EM EXCLUIR PERFIL FALSO DO ORKUT EM QUE PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DA AGRAVADA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No caso concreto, foi colocado no Orkut, rede social mantida pela Google, material de conteúdo ofensivo, consistente na publicação de fotografia da Agravada associada a expressões injuriosas.

2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- (...).

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a demora na retirada de publicação de material ofensivo em perfil falso no Orkut foi fixado, em 01.06.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 231.883/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) - g.n.

A irresignação, portanto, não merece acolhida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 863-867)

Insta salientar, quanto à alegação de que o consumidor não teria feito qualquer notificação prévia à ação judicial para a remoção do conteúdo indesejado, que o acórdão vergastado, expressamente, asseverou que a empresa recorrente não forneceu ferramentas necessárias para notificação extrajudicial, *in verbis* (e-STJ fl. 554):

"Neste caso, esta falha na prestação de seu serviço ocasiona sua responsabilidade civil, pois deveria ter adotado as devidas cautelas na execução dos mesmos".

Nesta esteira, vislumbra-se que o acórdão recorrido reconheceu a ausência de instrumentos para a presente hipótese dos autos, de forma que a omissão apontada revela, em verdade, contrariedade ao fato reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

Destarte, não há falar em divergência jurisprudencial, pois as hipóteses não guardam similitude fática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075165-6

AgRg no
AREsp 166.067 / RJ

Números Origem: 0009676742009819 20090260098810 201113713616

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO BARACHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO BARACHO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ALVES FEITOSA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.